



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35366.002907/2004-81
Recurso n° 252.149 Embargos
Acórdão n° 2301-003.961 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICO LTDA
Interessado MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 30/08/2001

PEDIDO DE REVISÃO

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) em não conhecer dos embargos na parte solicitada pelo sujeito passivo, nos termos do voto da Relatora; c) em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra

decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 01/1998, anteriores a 02/1998, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela 4ª Câmara do CARF, após acolhimento de pedido de revisão de acórdão do CRPS, formulado pela recorrente.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador, segundo Relatório Fiscal (fls. 219 a 225), a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 10/94 a 12/98.

A autoridade lançadora informa que as contribuições foram levantadas com base nas folhas de pagamento apresentadas e, na apropriação dos recolhimentos feitos até a data da lavratura da notificação.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 136 a 176 e, de sua análise, foi realizada diligência e retificado o valor lançado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4/0273/2004 (fls. 1.067 a 1.073), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 1.080 a 1.104), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação e na manifestação após a Informação Fiscal.

Em Contra-Razões às fl. 1.309, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 04ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 964/2007 (fls. 1310 a 1316), decidiu por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

A notificada, inconformada com a decisão do CRPS, formulou pedido de revisão de acórdão (fls. 1.324 a 1.333), alegando, em síntese, que surgiram novos documentos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo, juntando telas de extratos de contribuições extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social e cópias de GPS pagas.

Insiste, ainda, na decadência de parte do débito lançado sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões ao pedido de revisão e os autos foram então encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes que, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, acolheu o pedido de revisão, conforme despacho 206-329/08, do Presidente da 4ª Câmara (fls. 1.410), tendo em vista a aprovação da Súmula nº 8 do STF.

Por meio da Resolução 2401-00.002, de 03/03/2009 (fls. 1.412), a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência,

tendo em vista a alegação da recorrente de que surgiram fatos novos que comprovariam a verdade material dos fatos, conforme novos documentos anexados aos autos.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal se manifestou (fls. 1.423), concluindo que, da análise dos documentos acostados aos autos, verificou-se que todos eles já haviam sido objeto de discussão no contencioso, com exceção da GRPS relativa à competência 08/97, da filial 0001, que deve ser apropriada no lançamento, produzindo o efeito desejado pelo recurso, com a exclusão do débito na competência e filial indicadas.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A empresa notificada solicita revisão de Acórdão.

Porém, a partir da vigência da Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, os pedidos de revisão oriundos do CRPS serão analisados como se fossem embargos de declaração.

A empresa requer a revisão do Acórdão 966/2007, da 04ª CAJ do CRPS, alegando que *“o surgimento de novos documentos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo administrativo enseja, necessariamente, à revisão da decisão proferida”*.

Requer, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91, e a decadência de parte do débito.

Em diligência determinada pela 4ª CAJ, a autoridade fiscal, após análise dos documentos apresentados junto ao pedido revisional, concluiu que a documentação acostada aos autos não se comprovou ser inédita e eficaz, que justificasse retificações na NFLD, com exceção da competência 08/97, para filial 0001, para a qual foi apresentada GRPS não considerada no lançamento.

Contudo, para se aplicar o disposto no inciso III, do art. 60, da Portaria 88/2004, a recorrente deveria comprovar que tais documentos eram ignorados à época do julgamento, ou que ela não pôde fazer uso deles, o que não ocorreu no presente caso, em que ela apenas apresentou a documentação, alegando serem documentos novos.

Assim, entendo que restou demonstrado que os documentos não eram conhecidos ou estavam impedidos de serem usados quando do julgamento do recurso pelo CRPS, estando a recorrente apenas tentando rediscutir matéria já julgada, o que é vedado pelo § 7º, do art. 60, do Regimento Interno do CRPS, vigente à época do pedido de revisão, não devendo ser conhecido o pedido de revisão quanto à essa matéria.

Nesse sentido, a documentação apresentada após o julgamento do CRPS, por si só, não ensejaria, no meu entendimento, o acolhimento do pedido de revisão.

Até mesmo matéria relativa à decadência, que a recorrente trouxe em seu pedido revisional, já foi exaustivamente analisada pela Conselheira Relatora que, em seu voto, afastou os argumentos trazidos em sede recursal.

Dessa forma, reterá-se, da análise do pedido revisional apresentado, aqui tratado como embargo por este Conselho, constata-se apenas a tentativa de se rediscutir a matéria já apreciada pela extinta 4ª Câmara do CRPS.

Todavia, a superveniência da Súmula Vinculante nº 08 do STF que **considerou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991** leva à necessidade da revisão

do acórdão anterior, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado administrativo, face a existência de pedido de revisão ainda não apreciado.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo na Lei nº 8.212/1991 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Verifica-se que houve pagamento antecipado de tributo para todas as competências do débito

A cientificação da NFLD pelo sujeito passivo se deu em 26/02/2003, conforme fl. 01, do processo.

Portanto, pela regra decadencial citada acima, estão decaídos os valores lançados até 01/1998, inclusive.

Portanto, reconheço a decadência de parte do débito.

Assim, mesmo o único documento que seria capaz de retificar o débito, conforme despacho do agente fiscal, qual seja, a GRPS relativa à competência 08/1997, está abarcado pela decadência.

Nesse sentido,

VOTO por conhecer em parte do embargo de declaração, apenas para reformar o Acórdão nº 964/2007, acolhendo a decadência de parte do débito, excluindo do lançamento os valores lançados até a competência 01/1998, inclusive

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator